Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 16463/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11262/2016
PROTOCOLO	: 1691940
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ-MS
RESPONSÁVEL	: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: ILDA DE MATTOS LOLLI GHETTI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSSA RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ilda de Mattos Lolli Ghetti, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 436-02, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, diretora-presidente.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-50849/2017, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com ressalva da intempestividade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-23292/2017, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço e sugerindo ainda a aplicação de multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigente à época. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 14/2016, publicada no Diário Oficial n. 2.450 de Ponta Porã-MS, de 4 de abril de 2016, peça virtual n. 8, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar n. 42, de 19.12.2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho parcialmente o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ilda de Mattos Lolli Ghetti, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 436-02, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb